

## Portaria n.º 816/97 de 5 de Setembro

Importa regulamentar o disposto no [Decreto-Lei n.º 183/97](#), de 26 de Julho, que estabelece medidas de combate à dopagem no desporto.

A regulamentação faz-se ao abrigo do disposto no artigo 34.º do referido diploma legal.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desporto, aprovar o seguinte:

1.º - 1 - As acções de controlo antidopagem a que se refere o presente diploma têm por objecto as modalidades desportivas organizadas no âmbito das federações unidesportivas ou multidessportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva.

2 - Mediante protocolo a estabelecer com o CNAD, poderão ainda ser objecto das acções de controlo as modalidades desportivas organizadas no âmbito de entidades não compreendidas no número anterior.

2.º - 1 - Até ao início de cada época desportiva, devem as federações desportivas submeter ao CNAD as suas necessidades no que concerne ao controlo antidopagem.

2 - As acções de controlo a realizar em cada época serão efectivadas de acordo com o plano nacional antidopagem fixado pelo CNAD.

3.º - 1 - As análises a realizar serão de carácter ordinário ou extraordinário.

2 - São de carácter ordinário as análises que se compreendem no plano nacional antidopagem fixado pelo CNAD.

3 - São de carácter extraordinário as restantes.

4 - O custo das análises de carácter ordinário é suportado pelo organismo responsável pelas acções de controlo, sendo da conta das entidades que as solicitarem o custo das análises de carácter extraordinário.

4.º - 1 - As acções de controlo antidopagem são realizadas por médicos anualmente credenciados pelo CNAD.

2 - Os médicos a que se refere o número anterior deverão ter formação adequada, estar especialmente habilitados para o efeito e ser seleccionados pelo Instituto Nacional do Desporto (IND).

3 - Quando nomeados para acções de controlo, os médicos devem ser independentes relativamente à modalidade desportiva que vão controlar.

4 - A credenciação dos médicos e dos elementos do CNAD será atestada por cartão de identificação de modelo a aprovar por despacho do presidente do Instituto Nacional do Desporto publicado na 2.ª série do Diário da República.

5.º - 1 - As acções de controlo serão realizadas em instalações adequadas, de fácil acesso e devidamente assinaladas, que garantam condições mínimas de higiene, segurança, privacidade e conforto aos seus utilizadores.

2 - Os clubes e as federações devem providenciar no sentido de facultar ao médico da brigada de controlo instalações de acordo com o disposto no número anterior.

3 - As instalações referidas devem, sempre que possível, corresponder ao modelo tipo publicado em [anexo I](#) à presente Portaria.

6.º - 1 - Nas acções de controlo de carácter extraordinário devem as entidades que as solicitarem indicar o dia, a hora e o local em que as mesmas se devam realizar, com a antecedência mínima de quatro dias úteis em relação ao evento, juntando ao pedido o valor das análises solicitadas.

2 - Nos pedidos referidos no número anterior, deverão ainda as entidades interessadas comprometer-se a fornecer instalações adequadas ao controlo a realizar.

7.º - O médico da brigada pode, sempre que entenda que as instalações são inadequadas ao controlo a realizar, determinar que o mesmo se realize noutro local, sendo os custos de deslocação, se os houver, suportados pela entidade obrigada a fornecer a instalação.

8.º - 1 - As acções de controlo podem igualmente ser realizadas em estabelecimentos de saúde, quando não seja possível à federação, ao clube ou à entidade responsável pela organização do evento obter instalações adequadas e o médico da brigada nisso concordar.

2 - Quando as acções de controlo se realizarem nos termos do número anterior, os estabelecimentos de saúde devem ser avisados com a antecedência mínima de três dias úteis, sendo os encargos suportados pela entidade obrigada a fornecer a instalação.

3 - As acções de controlo podem ainda ser realizadas em unidades móveis de apoio especialmente deslocados para o efeito.

9.º - 1 - Os regulamentos federativos devem prever com clareza os métodos de selecção dos praticantes a submeter ao controlo, prevendo, designadamente, as seguintes hipóteses:

- a) Selecção dos praticantes fora de competição;
- b) Selecção dos praticantes em competição;
- c) Selecção dos praticantes nas modalidades desportivas colectivas;
- d) Selecção dos praticantes nas modalidades desportivas individuais.

2 - Nos casos referidos na alínea a), pode o CNAD, sempre que o entenda, mandar realizar acções de controlo, sem aviso prévio, a qualquer praticante desportivo por si seleccionado.

3 - Nas modalidades colectivas, a selecção dos praticantes deve ser feita por sorteio, salvo o disposto no n.º 5.

4 - Nas modalidades desportivas individuais devem ser obrigatoriamente previstos controlos a um determinado número de praticantes classificados nos primeiros lugares da prova e a outro número de praticantes a seleccionar por sorteio.

5 - Em qualquer dos casos referidos nos n.ºs 3 e 4, pode o médico da brigada sujeitar ao controlo qualquer outro praticante cujo comportamento na competição se tenha revelado anómalo do ponto de vista médico ou desportivo.

10.º - 1 - A realização de uma acção de controlo em competição é notificada no local aos delegados dos clubes, da federação ou da entidade organizadora respectiva, de acordo com as normas definidas pela federação internacional de cada modalidade desportiva.

2 - O médico pode notificar o atleta por escrito ou oralmente, devendo, neste caso, confirmar a notificação por escrito.

3 - Após a notificação, todos os praticantes desportivos intervenientes nessa prova ou manifestação desportiva ficarão sob vigilância e à disposição do médico da brigada, não podendo, sem sua autorização, abandonar o local onde a mesma se realizar.

4 - No final do evento desportivo em causa devem todos os praticantes intervenientes inquirir junto do médico da brigada se foram seleccionados para se submeter ao controlo, devendo os que o tiverem sido apresentar-se imediatamente ao controlo.

5 - Se um atleta não se apresentar no local de controlo dentro do prazo determinado, este facto deve ser anotado no formulário do controlo.

6 - Devem ainda ser anotados no formulário do controlo todos os esforços realizados para contactar o atleta dentro do prazo máximo de uma hora a contar do termo do prazo referido no número anterior.

11.º - 1 - Os clubes, a federação ou a entidade organizadora do evento desportivo onde o controlo se realizar devem providenciar no sentido de o médico da brigada ser imediatamente informado se um praticante seleccionado para o controlo tiver sido retirado do local a fim de ser sujeito a assistência médica, por motivo de lesão.

2 - Igual obrigação impende sobre o praticante desportivo em causa.

3 - No caso referido no n.º 1, deverá o médico determinar as medidas necessárias para assegurar a realização do controlo.

12.º - 1 - Nos períodos fora de competição, qualquer praticante desportivo, quando seleccionado, deve submeter-se ao controlo antidopagem, logo que para tal seja notificado pelo médico da brigada, pela federação em que esteja filiado ou pelo CNAD.

2 - A amostra deve ser colhida o mais rapidamente possível, não podendo o período máximo entre a notificação e a colheita daquela ser superior a vinte e quatro horas.

3 - As acções de controlo sobre praticantes desportivos que se encontrem fora do território nacional podem ser solicitadas pela respectiva federação à sua congénere do país em que o praticante se encontre, a fim de serem por esta, ou sob a sua égide, executadas.

13.º - No âmbito de acordos bilaterais celebrados com as autoridades desportivas de outros países, podem ser realizadas acções de controlo no estrangeiro a cidadãos nacionais, bem como a cidadãos estrangeiros em território português.

14.º - O não cumprimento do disposto nos artigos anteriores é considerado falta voluntária ao controlo ou inviabilização voluntária da realização do mesmo, devendo ser sancionado com as penas correspondentes à verificação efectiva da dopagem.

15.º - 1 - A recolha das amostras de líquido orgânico a analisar é feita pelo médico da brigada, nomeado para o efeito.

2 - O praticante pode fazer-se acompanhar, querendo, por uma pessoa da sua confiança, devendo identificar-se através de documento legal para os devidos efeitos.

3 - Sempre que solicitado pelo atleta, o médico deve apresentar as suas credenciais.

4 - No início da operação de recolha, o médico explicará ao praticante o procedimento da colheita e informá-lo-á de que este tem o direito de seleccionar o material destinado a ser utilizado no seu caso.

5 - O atleta deve ser informado pelo médico da brigada de que, para seu interesse, deve declarar toda a medicação feita no período anterior ao controlo.

6 - No momento da colheita o praticante deve observar estritamente o que lhe seja determinado pelo médico da brigada.

16.º - 1 - A recolha só se considera efectuada quando se tiver um mínimo de 75 cm<sup>3</sup> de urina, que serão repartidos, nos termos fixados pelo médico, pelos dois frascos escolhidos pelo praticante, os quais serão de imediato fechados, selados e codificados.

2 - O praticante que não puder fornecer o volume de líquido orgânico suficiente ficará sob vigilância do médico da brigada até que o possa fazer, podendo tomar as bebidas que o médico autorizar.

3 - O médico pode recusar uma amostra de urina que se lhe não afigure normal, mandando repetir a colheita, designadamente quando se trate de amostra com um pH superior a 7 e ou com uma densidade específica inferior a 1,010.

17.º - Cada operação de controlo é titulada pelo impresso de modelo publicado em [anexo II](#) à presente portaria, o qual deve ser obrigatoriamente subscrito pelo praticante e pelo médico da brigada.

18.º - A não concordância de qualquer das partes relativamente ao processo de recolha das amostras deve ser declarado no formulário antes de ser assinado.

19.º - As brigadas de controlo podem ser integradas, para além do ou dos médicos encarregados de supervisionar as recolhas, pelo pessoal que os serviços considerem conveniente.

20.º - 1 - Os clubes e demais entidades organizadoras de eventos desportivos são responsáveis pela segurança do médico da brigada e do respectivo equipamento, devendo, nomeadamente, providenciar para que este possa realizar a sua acção em total tranquilidade.

2 - Se o médico da brigada entender que não estão reunidas condições para, com dignidade, desempenhar a sua missão, disso dará conta em relatório, recusando-se a fazer o controlo.

3 - No caso referido no número anterior, o clube identificado pelo médico como responsável pela falta de segurança será punido pela respectiva federação como tendo inviabilizado a realização do controlo.

4 - Os factos constantes do relatório do médico e por ele presenciados fazem fé, até prova em contrário.

21.º - 1 - Ainda no local de controlo, todas as amostras colhidas devem ser devidamente acondicionadas em mala apropriada, que deve ser selada e acompanhada de um formulário de cadeia de custódia que mencione todas as informações relativas ao conteúdo da mesma.

2 - O envio das amostras, através de transporte seguro, deve ser concretizado o mais rapidamente possível após o controlo ter sido concluído.

3 - As amostras devem permanecer em lugar seguro e fresco até serem enviadas ao laboratório.

4 - O IND providenciará para que as amostras recolhidas sejam enviadas ao Laboratório de Análises de Dopagem e Bioquímica, a fim de serem analisadas, devendo os resultados ser transmitidos às respectivas federações.

22.º - 1 - Caso o resultado da análise indicie a existência de dopagem, a federação respectiva será informada confidencialmente do facto, bem como do dia e hora estabelecido para a realização da segunda análise.

2 - A segunda análise é marcada pelo IND, sob proposta do Laboratório de Análises de Dopagem e Bioquímica, até ao 10.º dia útil posterior ao conhecimento de resultado da primeira análise, devendo conceder-se a faculdade aos interessados da escolha e indicação dos seus peritos.

3 - Por deliberação do CNAD, podem ser estabelecidos ou recomendados às federações desportivas os procedimentos administrativos mais convenientes para assegurar a confidencialidade das comunicações referidas no presente artigo.

23.º - 1 - Na realização da segunda análise podem estar presentes ou fazer-se representar o praticante, o seu clube e a federação respectiva.

2 - Qualquer das entidades referidas no número anterior pode delegar tal representação ou fazer-se assistir por um perito da sua confiança.

3 - O acesso ao laboratório é reservado aos peritos indicados nos termos do número anterior.

4 - Do que se passar na segunda análise será lavrada acta, que deverá ser subscrita pelos presentes, e remetida cópia para a respectiva federação, por forma a accionar os mecanismos disciplinares.

24.º - 1 - Caso não se tenha feito representar no acto da segunda análise, a federação interessada deve ser de imediato notificada do resultado daquela diligência.

2 - A suspensão preventiva a que se refere o artigo 22.º do [Decreto-Lei n.º 183/97](#), de 26 de Julho, será obrigatoriamente determinada pela federação em causa até ao 3.º dia posterior ao da realização da segunda análise positiva.

25.º - 1 - Os regulamentos referidos no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, devem ser submetidos à apreciação do CNAD, a fim de ser verificada a sua conformidade com a legislação antidopagem.

2 - As alterações aos regulamentos referidos no presente artigo ficam sujeitas às mesmas formalidades e só podem ser aplicáveis a partir do início da época desportiva imediatamente posterior à sua adopção.

3 - Os regulamentos federativos antidopagem, bem como as suas alterações, ficam registados no CNAD.

26.º - 1 - As federações desportivas devem informar, no prazo de quarenta e oito horas, o CNAD de todas as decisões tomadas em matéria de dopagem.

2 - O CNAD pode solicitar os esclarecimentos que entender, com o objectivo de avaliar a acção desenvolvida por cada federação no cumprimento da legislação antidopagem.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 4 de Agosto de 1997

O Secretário de Estado do Desporto, *Júlio Francisco Miranda Calha*.